



6

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar critérios para o acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária em rádio e televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 41-B e 45-A:

"Art. 41-B. Somente participará do rateio dos recursos do Fundo Partidário o partido político que constituir diretórios permanentes em mais da metade dos municípios brasileiros."

"Art. 45-A. Somente terá acesso à propaganda partidária nacional, de que trata o art. 45, o partido político que constituir diretório estadual permanente em mais da metade das unidades federativas.

§ 1º Somente terá acesso à propaganda partidária estadual, no rádio e na televisão, o partido que organizar diretório municipal permanente em mais de metade dos municípios.

§ 2º Somente terá direito à propaganda partidária no Distrito Federal, no rádio e na televisão, o partido cujo diretório metropolitano seja permanente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento da democracia no Brasil exige medidas fortes e incisivas para coibir a chamada farra dos partidos. Fundar um partido deve deixar de ser um bom negócio, e precisa constituir aquilo que é mais digno e nobre em uma sociedade: uma forma de contribuir para o fortalecimento da democracia política, que somente se realiza com a intermediação do partido político, vez que a nossa Constituição confere a esses entes o monopólio da representação política.

Por isso, é necessário que a organização de um partido político para servir como instrumento para a realização de negócios seja coibida de uma maneira firme e definitiva. Esse é o propósito do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ